



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	3108001/2021
Fls.:	443
Rubrica:	

DESPACHO

À
Assessoria Jurídica,

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 019/2021 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que versa sobre o Registro de Preços para eventual fornecimento de pneus, câmaras e protetores, para atender a demanda das Secretarias do Município de Bom Lugar/MA, para análise da íntegra do processo, bem como dos atos praticados na sessão pública realizada e posterior emissão de parecer favorável ou não ao seu prosseguimento, remeter o mesmo para a autoridade competente, para posterior homologação.

Bom Lugar, Estado do Maranhão, em 13 de dezembro de 2021.

DANIEL VICTO XAVIER LEITE
Pregoeiro



Processo:	3108001/2021
Fls.:	344
Rubrica:	

PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Secretário Municipal de Saúde

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3108001/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 019/2021

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 019/2021. CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA.

I. RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Saúde solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual fornecimento de pneus, câmaras e protetores, para atender a demanda das Secretarias do Município de Bom Lugar/MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem



Processo:	3108004/19021
Fls.:	349
Rubrica:	

como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doutas atribuições.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no diário oficial do Estado, diário oficial do Município, em jornal de circulação, no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (Portal de Compras Públicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis,



Processo: 3108001/2021
Fls.: 346
Rubrica: 

contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. O procedimento contou com a participação das empresas L DA C XIMENDES COMERCIO, 3D AUTOCENTER PNEUS E RODAS LTDA, R. ALVES MOURA – ME e CURINGA PNEUMATICOS LTDA.

Na data de 24 de novembro de 2021, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei nº. 10.520/2002, e Decreto Municipal nº 005/2021, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

Superadas as fases do presente procedimento licitatório o Srº. Pregoeiro declarou como vencedoras do certame as empresas 3D AUTOCENTER PNEUS E RODAS LTDA, com proposta de preços no valor global de R\$ 98.006,00 (noventa e oito mil e seis reais) e R. ALVES MOURA – ME, com proposta de preços no valor global de R\$ 354.452,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), vez que as mesmas apresentaram documentação de habilitação que atenderam às exigências do Instrumento Convocatório, assim como ofertaram as propostas de menor valor nos respectivos itens nos quais sagraram-se vencedoras.

Insta salientar que a empresa L DA C XIMENDES COMERCIO foi inabilitada no certame, posto que apresentou a certidão exigida no item 9.9.2 do Edital, vencida para o certame, e após a realização de diligência, com o fim de sanar a ocorrência em comento, vez que a licitante se vale do benefício previsto no item 9.14 do Edital, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte, a licitante não se manifestou, de modo que manteve-se a restrição na comprovação de sua regularidade fiscal.

Cumprir informar que os itens vencidos foram devidamente adjudicados pelo Srº. Pregoeiro, às licitantes ofertantes das melhores propostas, conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro da proposta vencedora, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de lances, com a declaração dos vencedores nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.





Processo:	3108001/2021
Fls.:	347
Rubrica:	

Tendo em vista ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. Art. 17 do Decreto Municipal nº. 005/2021, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, o Pregoeiro procedeu com a análise dos demais documentos apresentados pelas empresas participantes.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 019/2021, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto às licitantes vencedoras, sendo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação da vencedora, observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 005/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à homologação das propostas vencedoras, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,



Processo:	3108001/2021
Fls.:	348
Rubrica:	

S.M.J

Remeta-se ao Secretário Municipal de Saúde para as providencias que julgar cabíveis.

Bom Lugar (MA), 15 de dezembro de 2021.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE